SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221930 - PR (2026/0096407-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	JULIANO RODRIGUES FERRER - PR073859
AGRAVADO	:	JANE FATIMA DE JESUZ JUNG
ADVOGADA	:	KAMILA KAROLINE DE SOUZA - PR072124

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO AGRÍCOLA. ESTIAGEM. COBERTURA SECURITÁRIA. PRIMEIRO TRIFÓLIO. ÁREA PARCIALMENTE COBERTA. APÓLICE, LAUDOS, DATAS DE PLANTIO E ESTÁGIO FENOLÓGICO DA CULTURA. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, a partir da interpretação da apólice e da análise dos laudos, das datas de plantio, do início da estiagem e do estágio fenológico da cultura, concluiu que a negativa de cobertura era ilegítima apenas quanto à área 1, por ter atingido o primeiro trifólio antes do evento climático.
2. A pretensão de afastar integralmente a cobertura securitária, reconhecer má condução da lavoura, ampliar deduções ou excluir riscos indenizáveis demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação das cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
3. A tese relativa ao marco inicial dos juros moratórios não foi examinada pelo Tribunal de origem sob a perspectiva do art. 405 do Código Civil, atraindo a Súmula 211/STJ.
4. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60674093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:09
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 1681bc5d-ba5f-4140-9477-cfd83aaa60b0

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:09
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 1681bc5d-ba5f-4140-9477-cfd83aaa60b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221930 - PR (2026/0096407-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	JULIANO RODRIGUES FERRER - PR073859
AGRAVADO	:	JANE FATIMA DE JESUZ JUNG
ADVOGADA	:	KAMILA KAROLINE DE SOUZA - PR072124

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO AGRÍCOLA. ESTIAGEM. COBERTURA SECURITÁRIA. PRIMEIRO TRIFÓLIO. ÁREA PARCIALMENTE COBERTA. APÓLICE, LAUDOS, DATAS DE PLANTIO E ESTÁGIO FENOLÓGICO DA CULTURA. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, a partir da interpretação da apólice e da análise dos laudos, das datas de plantio, do início da estiagem e do estágio fenológico da cultura, concluiu que a negativa de cobertura era ilegítima apenas quanto à área 1, por ter atingido o primeiro trifólio antes do evento climático.
2. A pretensão de afastar integralmente a cobertura securitária, reconhecer má condução da lavoura, ampliar deduções ou excluir riscos indenizáveis demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação das cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
3. A tese relativa ao marco inicial dos juros moratórios não foi examinada pelo Tribunal de origem sob a perspectiva do art. 405 do Código Civil, atraindo a Súmula 211/STJ.
4. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NEWE SEGUROS S.A. contra decisão singular que conheceu do agravo para negar-lhe provimento, mantendo a inadmissão do recurso especial.

A decisão agravada assentou, em síntese, a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, ao fundamento de que a controvérsia relativa à cobertura securitária em contrato de seguro agrícola não se resolveria pela simples aplicação abstrata dos dispositivos legais invocados. Consignou-se que o Tribunal de origem examinou a apólice, os laudos

Documento eletrônico VDA60360264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:05
Código de Controle do Documento: 7d2d0ef2-fa74-412f-b857-eec7d8ee6ba3

de vistoria, as datas de plantio, o início da estiagem e o estágio fenológico da cultura segurada para concluir que a negativa de cobertura era ilegítima apenas quanto à área 1, de 181 ha, porque esta teria atingido o primeiro trifólio antes do evento de seca.

A decisão agravada também registrou que, em relação à área 2, de 145,93 ha, o próprio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade da negativa, pois o plantio ocorreu em novembro de 2021 e as plantas ainda não haviam alcançado o primeiro trifólio quando iniciado o evento climático. Entendeu-se, ainda, que a discussão acerca do momento de início da cobertura, da delimitação dos riscos assumidos, da exclusão de eventos anteriores ao primeiro trifólio, das obrigações da segurada e das deduções de riscos não cobertos pressupunha interpretação da apólice e reexame do conjunto probatório.

No agravo interno, a seguradora sustenta, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada. Afirma que impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida e que a controvérsia não demandaria reexame de provas ou interpretação contratual, mas apenas correta qualificação jurídica de fatos incontroversos.

Alega que o acórdão recorrido violou os arts. 422, 476, 757, 758, 759, 760, 765, 766, 781, 884 e 944 do Código Civil. Sustenta que houve indevida ampliação do risco contratado, desconsideração das regras técnicas e contratuais da cobertura securitária e fixação de indenização sem dedução de riscos não cobertos.

Defende que o seguro agrícola contratado não garante lucro, mas apenas os custos do ciclo produtivo de lavouras periódicas, observados o Zoneamento Agrícola de Risco Climático, as recomendações técnicas e as especificações da apólice. Afirma que a cobertura básica estaria condicionada ao atingimento do primeiro trifólio e que a seca teria ocorrido antes do início da cobertura.

Aduz, ainda, que a decisão agravada teria aplicado indevidamente as Súmulas 5 e 7/STJ, pois o recurso especial buscaria apenas a revaloração jurídica de premissas reconhecidas pelo acórdão recorrido. Sustenta também a possibilidade de exame da divergência jurisprudencial.

Requer o provimento do agravo interno para que seja provido o agravo em recurso especial e, por consequência, o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia submetida ao recurso especial não se limita à definição abstrata do alcance dos arts. 422, 476, 757, 758, 759, 760, 765, 766, 781, 884 e 944 do Código Civil. O Tribunal de origem decidiu a causa com base na interpretação da apólice de seguro agrícola e na análise do conjunto probatório produzido nos autos.

Conforme consignado na decisão agravada, a Corte local examinou as duas áreas seguradas de forma individualizada. Reconheceu que o evento seca teve início

Documento eletrônico VDA60360264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:05
Código de Controle do Documento: 7d2d0ef2-fa74-412f-b857-eec7d8ee6ba3

em novembro de 2021; que a área 1, cujo plantio se encerrou em 14/10/2021, já havia atingido estágio fenológico compatível com a cobertura securitária; e que a área 2, plantada em novembro de 2021, ainda não havia atingido o primeiro trifólio quando iniciado o evento climático.

A partir dessas premissas, o acórdão recorrido restringiu a condenação à área 1, de 181 ha, e excluiu a cobertura relativa à área 2, de 145,93 ha. Não houve, portanto, reconhecimento genérico de cobertura securitária, tampouco ampliação irrestrita do risco contratado. Houve distinção entre as áreas, com base nas datas de plantio, no estágio da cultura e nas condições contratuais da apólice.

A agravante sustenta que a controvérsia envolveria mera qualificação jurídica de fatos incontroversos.

Sem razão.

Para acolher a tese de ausência integral de cobertura, de má condução da lavoura, de necessidade de dedução de riscos não cobertos ou de indevida ampliação do risco contratado, seria necessário reinterpretar as cláusulas do seguro agrícola e reexaminar laudos, documentos técnicos, datas de plantio, informações meteorológicas, extensão das áreas seguradas, estágio fenológico da cultura e causas da perda produtiva.

Essa providência é inviável em recurso especial, em razão das Súmulas 5 e 7/STJ.

Também não se mostra possível substituir a conclusão do Tribunal de origem para afirmar que a área 1 estaria fora da cobertura ou que a perda decorreu de falhas de estande, ervas daninhas, inadequada condução da cultura ou outros fatores não cobertos. Essas alegações foram apreciadas pelas instâncias ordinárias à luz da prova técnica e do contrato, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça refazer esse juízo.

A alegação de violação dos arts. 884 e 944 do Código Civil também não supera os fundamentos da decisão agravada. O Tribunal local determinou que a indenização seja apurada em liquidação, conforme a apólice, respeitados os limites de cobertura e as métricas de produção. Não há, portanto, condenação desvinculada do contrato ou autorização de enriquecimento sem causa.

Quanto ao art. 405 do Código Civil, relativo ao marco inicial dos juros de mora, permanece hígida a aplicação da Súmula 211/STJ. O acórdão recorrido não examinou a matéria sob a perspectiva defendida pela seguradora. A mera alegação de que a matéria foi suscitada nos embargos de declaração não afasta o óbice, sobretudo quando não reconhecida violação do art. 1.022 do CPC.

O dissídio jurisprudencial também não viabiliza o provimento do recurso. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ impede a análise da divergência, pois a comparação com os paradigmas exigiria o exame das peculiaridades fáticas e contratuais de cada caso, especialmente quanto ao início da cobertura, à data do evento climático, ao estágio da cultura e às causas da perda produtiva.

Documento eletrônico VDA60360264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:05
Código de Controle do Documento: 7d2d0ef2-fa74-412f-b857-eec7d8ee6ba3

Em suma, a parte agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. A insurgência apenas reitera a tentativa de rediscutir matéria já decidida pela origem, mediante nova interpretação da apólice e reexame do acervo probatório.

Não cabe nova majoração de honorários no julgamento do agravo interno, por não haver inauguração de nova instância recursal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:05
Código de Controle do Documento: 7d2d0ef2-fa74-412f-b857-eec7d8ee6ba3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.221.930 / PR

Número Registro: 2026/0096407-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00014816620268160001 00020028820228160150 20028820228160150 14816620268160001

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADO	: JULIANO RODRIGUES FERRER - PR073859
AGRAVADO	: JANE FATIMA DE JESUZ JUNG
ADVOGADA	: KAMILA KAROLINE DE SOUZA - PR072124
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADO	: JULIANO RODRIGUES FERRER - PR073859
AGRAVADO	: JANE FATIMA DE JESUZ JUNG
ADVOGADA	: KAMILA KAROLINE DE SOUZA - PR072124

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60661479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:47
Código de Controle do Documento: 246d8743-a7ec-42fb-bfaf-86ddec386f7f

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:47
Código de Controle do Documento: 246d8743-a7ec-42fb-bfaf-86ddec386f7f